

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS  
DECRETO Nº 683/2020

Súmula: Estabelece normas de funcionamento dos estabelecimentos da iniciativa privada para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus *COVID-19* e dá outras providências.

Data: 27 de março de 2.020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente o art. 73, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 4.301, de 19 de março de 2020, 4317, 4318 e 4323, todos de 21 de março de 2.020.

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, emitido pelo Senado Federal, que reconheceu *estado de calamidade pública* em todo território nacional, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a proliferação do Novo Coronavírus (*COVID-19*), em todo o País;

**CONSIDERANDO** o constante agravamento da crise decorrente do Novo Coronavírus (*COVID-19*);

**CONSIDERANDO** a necessidade de ações abrangentes, como forma indispensável para o enfrentamento da pandemia nacional provocada pelo alastramento do Novo Coronavírus (*COVID-19*), com o fim de proteger a população do Município de Teixeira Soares;

**CONSIDERANDO** que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS classificou como pandemia o novo Coronavírus (*COVID-19*),

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de normas de ações coordenadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, nacional, Estadual e municipal, decorrente do Coronavírus,

**CONSIDERANDO** o fim da vigência do Decreto Municipal nº 677, de 21 de março de 2020, que se dará as 00h00min do dia 30 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos *Decretos n.ºs. 4317, 4318 e 4323, todos de 21.03.20, editados pelo Governo do Estado do Paraná*, que estabelecem normas de comportamento para a toda a atividade de iniciativa privada, no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** O presente decreto estabelece normas de funcionamento dos estabelecimentos da iniciativa privada, no âmbito da circunscrição do município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, decorrentes da situação de **Emergência em Saúde**, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 676, de 18.03.2020 e o **Estado de Calamidade Pública Nacional**, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, emitido pelo Senado Federal.

**Artigo 2º** As normas deste decreto deverão ser observadas, *sem prejuízo das vedações e sanções contidas no Decreto nº 4.317, alterado pelos Decretos n.ºs. 4.318 e 4.313, todos de 21.03.20, editados pelo Governo do Estado do Paraná, pelos quais estabelece normas de comportamento para toda a atividade de iniciativa privada, acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.*

**Artigo 3º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços de natureza pública e privada e os de cultos religiosos deverão, obrigatoriamente, permitir a entrada e permanência em seu interior de, no máximo, 01 (uma) pessoa para cada 2,5 m<sup>2</sup> (dois vírgula cinco metros quadrados), além de seus empregados e servidores.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância da distância estabelecida no *caput* deste artigo, os restaurantes, lanchonetes e similares obrigam-se a manter a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre uma mesa e outra, permitindo-se o uso de apenas duas pessoas em cada mesa.

**Artigo 4º** Todos os estabelecimentos, cuja atividade atenda ao público em seu interior, *inclusive aqueles considerados como de atividades essenciais pelo Decreto Estadual nº 4.317, de 21.03.2020*, obrigam-se, cumulativamente, a:

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares de fácil visualização, de avisos e orientações quanto à forma de atendimento dos clientes, visando o cumprimento das normas contidas neste decreto, além de disponibilizar álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – Esterilizar e higienizar, quando do início das atividades e enquanto perdurar o período de atendimento, todos os móveis, equipamentos e utensílios de uso dos clientes e de seus empregados;

III – Esterilizar e higienizar pisos e banheiros com intervalo máximo de (3) três horas, preferencialmente com água sanitária;

IV - Manter os locais de circulação e áreas comuns, preferencialmente com suas janelas abertas e adotar todas as medidas de facilitação da circulação de ar nesses ambientes;

V - Manter *kit* completo de higienização de mãos nos sanitários de uso de clientes e de funcionários, utilizando-se de sabonete líquido, álcool em gel e papel toalha.

**Artigo 5º** O funcionamento e a forma de atendimento ao público pelos cartórios extrajudiciais que não funcionem no interior dos prédios dos fóruns judiciais locais, ficam sujeitos às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**Artigo 6º** Fica vedada a realização de eventos artísticos, culturais, de esportes e de lazer em locais fechados.

**Artigo 7º** Fica vedado o comércio ambulante por pessoa jurídica ou física advinda de outros municípios.

**Parágrafo único.** Excetua-se da vedação o vendedor ambulante residente e/ou domiciliado no município e que já detenha alvará de autorização concedido antes da data da edição deste decreto.

**Artigo 8º** Aos estabelecimentos privados de que trata o presente decreto e aos autônomos que desenvolvam atividades de transporte privado, público e de passageiros, inclusive do tipo táxi e similares, fica recomendada a adoção de todas as medidas de prevenção contra o *Covid-19*, a orientação efetiva a seus clientes e frequentadores e a higienização eficaz dos ambientes e utensílios de uso comum.

**Artigo 9º** Recomenda-se que apenas uma pessoa por família se dirija aos mercados e farmácias para fazer compras, objetivando evitar aglomerações de pessoas

**Artigo 10.** Fica recomendado a todos os munícipes que se evite fazer viagens ou sair do Município de Teixeira Soares, exceto no caso de urgência ou de imperiosa necessidade.

**Artigo 11.** Fica recomendado aos estabelecimentos industriais, que disponham/distribuem os seus funcionários nos locais de trabalho a uma distância de, no mínimo, dois metros um do outro e forneça-lhes, durante a jornada, além dos EPI's exigidos pela legislação própria, também um *kit* de higienização composto de sabonete líquido, álcool em gel 70º e papel toalha, para uso individual.

**Artigo 12.** Fica recomendado às indústrias que possuam refeitório para uso de seus empregados, que proceda a orientação quanto a necessidade de observância, nos horários de refeições, manter-se uma distância mínima de dois metros um do outro.

**Artigo 13.** A pessoa jurídica e a pessoa física que deixar de cumprir com as determinações contidas neste decreto, fica sujeita às seguintes sanções administrativas:

- a) advertência verbal;
- b) advertência escrita;
- c) multa de R\$ 500,00 por infração;
- d) multa de R\$ 5.000,00, no caso de reincidência, com imediata interdição do estabelecimento.

**Parágrafo Primeiro.** As sanções administrativas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária municipal, mediante notificação escrita, sem prejuízo das sanções a cargo das autoridades estaduais e federais no âmbito de suas competências.

**Parágrafo Segundo.** A vigilância municipal em saúde fica autorizada a tomar todas as medidas que entender necessárias para a aplicação do presente decreto, bem como a fixar novas medidas para o enfrentamento da pandemia **COVID-19**, de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias regional, estadual e nacional, mesmo inovando, desde que no estrito cumprimento de suas prerrogativas e atribuições, se necessário.

**Artigo 14.** As atividades de fiscalização e de poder de polícia, necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto poderão ser executadas, em conjunto, por servidores municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas competências.

**Artigo 15.** A Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a requisitar servidores de outras secretarias que não integrem o grupo de risco, para atender às necessidades de pessoal no período de emergência, caso em que deverá fornecer os equipamentos de proteção (EPI's) necessários ao cumprimento seguro de suas atribuições.

**Parágrafo único.** O servidor requisitado deverá apresentar-se imediatamente ao posto de trabalho, sob pena de incorrer nas sanções previstas estatutariamente e na legislação própria, salvo justo motivo ou motivo de força maior, decorrentes da Pandemia do Novo *Coronavírus (COVID-19)*.

**Artigo 16.** Fica autorizada a adesão às ações de combate do Covid-19, de profissionais em regime de voluntariado, desde que previamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saúde, para colaborar na execução de ações e atividades que contribuam para evitar a disseminação do novo *Coronavírus*.

**Artigo 17.** Fica suspenso o atendimento presencial em todas as repartições públicas municipais, à exceção da Secretaria Municipal de Saúde do Setor de Emissão de nota fiscal de produtor.

**Parágrafo único.** Fica mantido o serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial e reciclável.

**Artigo 18.** Fica a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social autorizada a adquirir, compor e entregar, mensalmente e enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares, uma cesta básica de alimentos a cada um dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino, em substituição a merenda escolar a que teria direito se estivesse frequentando a sala de aula, cuja família esteja cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal ou que cuja renda seja inferior a dois (2) salários mínimos nacionais.

**Parágrafo 1º** A cesta básica de que trata o "*caput*" deste artigo será composta de maneira a atender ao indicado pelo profissional nutricionista, com o fim de preservar a característica similar ao da alimentação escolar regularmente servida na escola.

**Parágrafo 2º** Fica determinado à Secretaria de Educação a realização de controle efetivo da alimentação entregue à família do aluno, mediante a elaboração de planilha onde conste, obrigatoriamente, o nome do aluno, dia e local da entrega, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

**Parágrafo 3º** Os alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda, que residam no entorno da respectiva escola.

**Artigo 19.** Fica estabelecido em todo território do Município de Teixeira Soares, área urbana e rural, o recolhimento domiciliar - "*toque de recolher*" - diariamente, no período das 21h00min horas até as 04h30min. do dia seguinte, de maneira a não se permitir a

permanência de pessoas em locais públicos, exceto em situações de necessidades inadiáveis ou por aquelas pessoas, que pela natureza de seu trabalho, tenham que estar fora de suas residências.

**Artigo 20.** Fica o município de Teixeira Soares, Estado do Paraná obrigado, em concorrência com o Estado e a União, no uso do Poder de Polícia, no que couber, a atuar na fiscalização e na aplicação das sanções administrativas, decorrentes do descumprimento das normas contidas na legislação federal e estadual, no que se refere aos ilícitos praticados contra a legislação de combate e enfrentamento do COVID-19, *especialmente em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 4.317, de 21.03.2020 e suas alterações.*

**Artigo 21.** Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor às 00h00min. do dia 30 de março de 2.020 (segunda-feira) e terá vigência até o dia 15 de abril de 2.020 (inclusive).

**PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.  
DIVULGUE-SE AMPLAMENTE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná,  
em 27 de março de 2.020.

**LUCINEI CARLOS THOMAZ**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Levi Varela da Silva  
**Código Identificador:9DE72A26**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 31/03/2020. Edição 1980  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>